EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA – SANTA CATARINA

Ref. Licitação - Tomada de Preço nº. 0005/2022 - TP

Processo Administrativo n.º 0072/2022-TP

Prezados Srs.

RECEBEMOS EM
25 1 05 1 2021
Prefeitura Municipal
82.826.462/001/27
Luslaine Japel

PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Linha São Paulo, s/nº., interior, município de Treze Tílias/SC, CEP 89.650-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42200530091, inscrita no CNPJ sob nº 75.815.787/0001-49, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. FELIX NEUHAUSER, brasileiro, natural de Treze Tílias (SC), nascido em 12/04/1962, empresário, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, portador do RG n°. n°. 857.588-SSP-SC, inscrito no CPF sob n°. 434.454.899-04, residente e domiciliado na Rua Gaspar Coutinho, nº. 235, bairro Centro, município de Treze Tílias/SC, CEP 89.650-000, não se conformando com a decisão que acabou por INABILITAR a **REQUERENTE**, pelo presente vem, nos exatos termos do facultado pelo art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, oferecer **RECURSO** com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas. Requer, desde já, a reconsideração daquela decisão para o fim de proceder a sua habilitação para prosseguir no certame, eis que correta a respectiva documentação apresentada, contando com os benefícios especiais da Lei Complementar 123/06, ou então a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação, conforme regra do §4º do mencionado diploma legal. Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o §2º do art. 109 da lei 8666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

## I – DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o prazo para interpor recursos contra habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento da proposta, portanto, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa hora atacada foi lavrada em ata datada aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022, iniciando desta forma a contagem do prazo legal para recurso a partir de 20/05/2022, finalizando em 26/05/2022, razão pela qual, o presente recurso deve ser aceito e julgado.

### II – DOS FATOS E DIREITOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/06, aplicando-se subsidiariamente no que couber as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 com alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº. 0005/2022 - TP, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA, abriu procedimento licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS - TIPO MENOR PREÇO, COM JULGAMENTO POR LOTE, tendo como objeto: "[...] contratação de empresa(s) especializada(s) visando a execução de obra, com o devido fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, necessários para realizar PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS IRREGULARES - LINHÃ SÃO ROQUE, conforme quantitativos e especificações listadas pelo Edital, [...]".

No dia 19 de maio de 2022, data designada para realização, a Requerente participou na condição de licitante do processo licitatório em epígrafe optante pelos benefícios da Lei Complementar 123/2006, todavia desabilitada sob a alegação que a Requerente não apresentou o documento que comprovasse o vínculo com o responsável técnico, conforme item "7.2.3.3" do referido Edital.

De acordo com o constante na ATA acima mencionada, **a Requerente** manifestou seu desejo de Recurso.

Ocorre que, a **Requerente** participou da Licitação na condição de optante dos benefícios da Lei Complementar 123/06 por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte, desta forma, ao observarmos o teor do citado diploma legal, especificamente no que tange às regras de Licitações, **com alteração introduzida pela Lei Complementar nº. 155/2016**, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Observando o fato de ter <u>apresentado SUA CERTIDÃO ATUALIZADA DE</u>

<u>REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA/SC</u>, no qual indica sua regularidade, bem como, **INDICA** o profissional responsável vinculado, <u>O QUE PROVA SUA CAPACIDADE TÉCNICA</u>, <u>E SUFICIENTE PARA FASE DE HABILITAÇÃO</u>, uma vez que, a Administração Pública não deve optar por rigorismos e sim fazer prevalecer o princípio da competitividade assegurado pelo inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

O inciso do § 1°, do art. 3°, da Lei n° 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Permitir a desabilitação da Requerente apenas pela falta DE DOCUMENTO ESPECÍFICO QUE PROVE VÍNCULO DE PROFISSIONAL COM A EMPRESA NA FASE DE HABILITAÇÃO, SABENDO QUE FOI apresentado prova do CERTIFICADO DO CREA/SC COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL COMPETENTE DEVIDAMENTE HABILITADO, EM DIA, estar-se-á diante de visível restrição de competição, uma vez que, só restou duas empresas participantes habilitadas. Conforme entendimento do Tribunal de Contas, a licitação se destina a garantir a ampla competitividade para fins de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

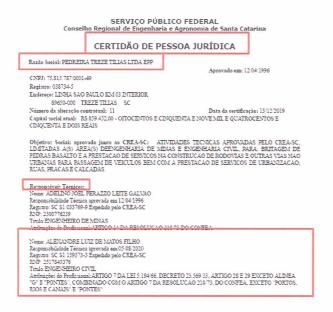
É evidente a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, este é o posicionamento jurisprudencial que se impõe ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME - ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA - CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL -INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4° C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 -Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019) (TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019) [g.n]



Cabe ressaltar que não é o presente recurso para requerer ou levantar a ilegalidade da exigência de comprovação da qualificação técnica, vez que a exigência se encontra prevista no próprio art. 30 da Lei n.º 8.666/93, mas sim impugnar exigências para a habilitação não previstas na lei de licitações, havendo formalismo exacerbado que acaba por limitar o certame.

A Certidão atualizada do CREA/SC, com todas as informações de qualificação profissional, são suficientes para demonstrar a CAPACIDADE TÉCNICA, exigir contratos trabalhistas acaba por inovar o texto legal, e para que prevaleça deve estar previsto em Lei especial como prescreveu no artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666/93 que segue: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.[...].





A **REQUERENTE** apresentou entre sua documentação as informações acima, as quais, **para fase de habilitação**, são suficientes para atender ao determinado pela Lei 8.666/93, em seu art. 30.

Além da comprovação de sua capacidade técnica, a **REQUERENTE** apresentou todos os documentos solicitados, não possuindo qualquer evidência de problemas fiscais, financeiros – econômicos que coloquem em risco a contratação desta com a administração, assim, deve-se prevalecer o entendimento da Comissão para não conferir efeitos de rigorismo exacerbado à fase de habilitação. Cumpre destacar que, nesta fase, não se deve cuidar de questiúnculas impertinentes e desconectadas do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Esse entendimento é solenemente aceito pela doutrina:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. "Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes." (ADILSON DALLARI, Aspectos Jurídicos da Licitação, pág. 130). [grifo nosso.

Outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitação e Contratos Administrativos - Ed. Malheiros, 12ª. ed. pág. 121)

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", escreve:

"Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição nota-se que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição ederal, em expressão do princípio da competitividade enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações, ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo". (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 246).

Sob este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. 1ª Seção. MS nº. 5.418/DF. Registro nº. 199700660931. DJ, 1º de junho de 1998, p. 24).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. No dever que se impõe à administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto." (TRF 5ª R.; AG 34911; Proc.



200105000088359; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa; Julg.

13/06/2002; DJU 16/08/2002).

Ademais, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo

tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na aquisição de

bens ou contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e

melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam seus

interesses, e de consequência, o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, espera a REQUERENTE seja considerado no

intuito de preservar o princípio da ampla competitividade, admitido como suficientes as

certidões apresentadas para comprovação de sua qualificação-técnica, evitando desta forma

formalismos exacerbados que acabam por restringir a competição no certame, considerando-a

perfeitamente habilitada a prosseguir no certame com a abertura de sua proposta comercial,

adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade em obediência estrita aos

princípios norteadores desses procedimentos. Tudo isto ora expressamente requerido.

Assim, a Comissão deverá, em exercício de juízo de retratação, reformar sua decisão

anterior, ou, insistindo nos seus argumentos, encaminhar o presente, no prazo legal, à

autoridade hierarquicamente superior para exame e final deferimento deste recurso, o que

fica, desde já, expressamente requerido.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Treze Tílias (SC), 25 de maio de 2022.

FELIX NEUHAUSER

6/6

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

CNPJ: 82.826.462/0001-27 RUA XV DE NOVEMBRO, 26

CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC

Processo Administrativo Nº 0072/2022 - TP Tomada de Preço Nº 0005/2022 - TP

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) visando a execução de obra, com o devido fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, necessários para realizar PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS IRREGULARES - LINHA SÃO ROQUE, conforme quantitativos e especificações listadas pelo Edital, tudo de acordo com os projetos, memoriais descritivos e demais documentos em anexos, com recursos oriundos de: TRECHO 01 - Repasse pelo estado de Santa Catarina a título de emendas parlamentares impositivas e TRECHO 02 - Transferência Especial SCC 00017262/2021.

RECORRENTE: PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA.

#### 1. DO RELATO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/06, em face da decisão exarada pelaComissão Permanente de Licitação publicada no dia 19/05/2022 sobre a fase de habilitação.

Aduz a Recorrente, preliminarmente, sobre a reconsideração desta Comissão, para o fim de proceder a sua habilitação e prosseguimento no certame, contando com os benefícios da Lei 123/06, no que tange à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte e que tais exigências somente deveriam ser exigidas para efeito da assinatura do contrato.

Ainda, alega que o fato de ter apresentado sua certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SC, no qual indica sua regularidade, bem como, indica o profissional responsável vinculado, prova sua capacidade técnica e é suficiente para a fase de habilitação.

Por fim, afirma que os documentos apresentados em sessão cumpre com os requisitos formais exigidos em edital, razão pela qual a sua inabilitação deve ser revista para considerar a empresa recorrente habilitada para o presente certame.

É o breve relato.

# 2. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos fatos expostos, no dia 30/05/2022, a Comissão Permanente de Licitações se reuniu reservadamente, para então deliberar sobre a decisão tomada em sessão, toda via, ficou evidente que a empresa não cumpriu o item "7.2.3.3" do instrumento convocatório ao deixar de apresentar no envelope de habilitação o documento que comprovasse o vínculo com o responsável técnico.

Com isto, trazemos o que dispõe no artigo 3 da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da mesma forma, a Lei Complementar 123/06, dispõe nos seus artigos 42 e 43:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhis ta das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Como sabemos o princípio de vinculação ao instrumento convocatório segue o princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação, impondo ao licitante e a administração a observação das normas estabelecidas em edital de forma objetiva.

Cabe aqui esclarecer que esta Comissão está absolutamente atenta tanto a Legislação Licitatória vigente, quando a legalidade dos itens constados no Edital.

Torna-se oportuno salientar que as Licitações são procedimentos administrativos sumariamente formais, em que se é esperado rigor burocrático em todos os seus componentes e etapas, tanto externas quanto internas, pelas quais faz-se valer a legalidade do processo.

## 3. DA CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou a análise do Recurso interposto pela **PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA**, em que se profere a decisão de **INDEFERIR** ao recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Diante ao exposto, se decide manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA** diante do cumprimento formal e material dos documentos apresentados e exigidos em edital.

Portanto, fica estabelecida a abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas <u>no dia 31 de maio de 2022, às 9h</u>, no Auditório da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta - SC

Arroio Trinta - SC, 30 de maio de 2022.

MURIEL FERREIRA DA S. CORRÊA

Presidente

EVERTON CAMPAGNIN

Membro

WHELITON LUIZ GODINHO

Membro